



GUATAPAR

LEI COMPLEMENTAR N.º 097/2013 - de 19 de maro de 2013.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DE COBRANA DE TRIBUTOS NO MUNICPIO DE GUATAPAR, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

SAMIR REDONDO SOUTO, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuiões legais,

FAZ SABER que, a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica por esta lei complementar instituído o Programa de Recuperaão Fiscal – REFIS, no mbito do municpio de Guatapar/SP, com vigncia de 60 (sessenta) dias, contados da publicao desta lei. Podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critrio da Administrao, destinado a oferecer aos municpes que se encontrem em dbito com a Administrao Municipal a oportunidade de extinguir suas dvidas tributrias e no tributrias, ou parte delas, nas seguintes situaes:

I - inscritas ou no em dvida ativa;

II - constitudas de ofcio ou declaradas espontaneamente;

III - resultantes de saldos de parcelamento anterior;

IV - discutidas judicialmente em ao proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execuo fiscal j ajuizada;

Pargrafo nico - Os descontos previstos nesta Lei somente incidiro sobre os crditos decorrentes de fatos geradores ocorridos at 31 de dezembro de 2012.



GUATAPAR

Art. 2º - No se enquadraro no programa os dbitos em atraso com o Imposto sobre Servio de Qualquer Natureza – ISSQN e a Taxa de Vigilncia Sanitria.

Art. 3º - O Programa de Recuperao Fiscal abrange descontos a serem aplicados na multa moratria e nos juros incidentes sobre a obrigao principal, bem como em honorrios advocatcios, conforme o seguinte escalonamento:

- I -- pagamento  vista, 100% (cem por cento);
- II - 02 (duas) parcelas, 95% (noventa e cinco por cento);
- III - 03 (trs) parcelas, 90% (noventa por cento);
- IV - 04 (quatro) parcelas, 85% (oitenta e cinco por cento);
- V - 05 (cinco) parcelas, 80% (oitenta por cento);
- VI - 06 (seis) parcelas, 70 % (setenta por cento);
- VII – 07 (sete) parcelas, 60 % (sessenta por cento);
- VIII – 08 (oito) parcelas, 50 % (cinquenta por cento);
- IX – 09 (nove) parcelas, 40 % (quarenta por cento);
- X – 10 (dez) parcelas, 30 % (trinta por cento);
- XI – 11 (onze) parcelas, 20 % (vinte por cento);
- XII – 12 (doze) parcelas, 10 % (dez por cento);

Art. 4º - O dbito pode ser quitado parcialmente com os descontos previstos no inciso I, do artigo 3º deste Programa, de acordo com a disponibilidade financeira do devedor, sendo que o valor remanescente desta operao poder ser quitado parceladamente na forma estabelecida pelo mesmo artigo.



GUATAPAR

Art. 5° - Os descontos concedidos por esta Lei so estendidos a todas as modalidades de extino do crdito tributrio prevista no artigo 156, do Cdigo Tributrio Nacional.

Pargrafo nico – Os valores referentes aos honorrios advoccios de sucumbncia podero ser parcelados juntamente com o dbito a ser quitado neste programa, sendo que, na hiptese do pagamento ser parcial os honorrios sero computados proporcionalmente ao valor quitado.

Art. 6° - As custas processuais de aes judiciais relacionadas aos crditos inseridos no REFIS, uma vez serem de competncia estadual, no sero objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento  vista ou com a primeira parcela, no caso de parcelamento.

Art. 7° - Os descontos concedidos por esta Lei no so cumulativos com qualquer outro benefcio ou incentivo fiscal que tenha sido aplicado ao mesmo dbito.

Art. 8° - Quando a opo for por pagamento parcelado, a partir da 3a (terceira) parcela, a liquidao poder ocorrer sob a forma de dbito automtico em conta-corrente mantida pelo contribuinte em qualquer das instituies bancrias credenciadas pela Secretaria Municipal de Administrao e Finanas.

Art. 9° - O interessado em aderir s condies deste programa dever protocolizar requerimento especfico junto  Secretaria Municipal de Administrao e Finanas no prazo de vigncia desta Lei.

Art. 10 – Os dbitos tributrios e no tributrios includos no REFIS sero consolidados tendo por base a data da formalizao do pedido de adeso ao Programa.



GUATAPAR

Art. 11 - A adeso ao Programa instituído por esta Lei acarretar a confisso irrevocvel do dbito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnao administrativa ou ao judicial proposta contra a Administrao envolvendo o respectivo lanamento, independentemente do estgio processual em que se encontre.

 1 - nos termos do caput, na hiptese de existir depsito nos autos da ao judicial, o pedido de adeso ao Programa de Recuperao Fiscal instituído por esta Lei implica, automaticamente, na autorizao do depositante para converso do depsito em renda do municpio, para quitao de seu dbito.

 2 - Eventual excedente do valor depositado em relao ao dbito redimensionado nos termos deste Programa, ou ainda, a necessidade de complementao do valor depositado, ser procedido nos autos da ao judicial aps a regular efetivao da adeso ao Programa.

Art. 12 - A adeso ao Programa instituído por esta Lei implica ainda em:

I - interrupo da prescrio, nos termos do art. 174, pargrafonico, inciso IV do Cdigo Tributrio Nacional;

II - suspenso da exigibilidade dos crditos parcelados, nos termos do art. 151, inciso VI, do Cdigo Tributrio Nacional;

Art. 13 - A adeso a este Programa no implica em homologao de valores espontaneamente declarados, no implicando ainda em novao, na dispensa do cumprimento das obrigaoes acessrias, nem de outras obrigaoes legais, em qualquer direito  restituio ou compensao de importncias pagas nos termos de outra legislao.



GUATAPAR

Art. 14 - Na opo parcelada, o atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou no, acarretar a excluso do devedor das condies deste Programa, sem prejuzo das demais penalidades legais, com a imediata exigibilidade do saldo remanescente, correspondente  diferena entre o valor pago e o valor originrio do dbito.

Art. 15 - O valor mnimo de cada parcela de que trata esta Lei no poder ser inferior a R\$ 50,00 (cinqunta reais) para as pessoas fsicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurdicas.

Art. 16 - As execues fiscais correspondentes aos crditos tributrios e no tributrios includos no Programa instituido por esta Lei sero suspensas quando o pagamento no ocorrer  vista e os autos arquivados, sem baixa definitiva, at que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 17 - Para o registro da extino dos crditos quitados neste Programa sero realizados os seguintes procedimentos:

I - aps a confirmao da quitao da dvida,  vista ou parcelado, a Secretaria Municipal de Administrao e Finanas efetuar a extino do crdito nos registros de sua competncia e, caso haja pendncia judicial relacionada, encaminhar ao Departamento Jurdico os documentos pertinentes para as providncias judiciais cabveis.

Art. 18 - A adeso ao Programa instituido por esta Lei ser rescindida diante da ocorrncia de uma das seguintes situaes:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigncias nela estabelecidas, inclusive por sonegao de informaes ou por apresentao de informaes falsas;

II - pela inadimplncia de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou no;



GUATAPAR

III - caso vencido o prazo de pagamento da tima parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - pela falncia decretada ou a insolvncia civil da pessoa jurdica;

V - ciso da pessoa jurdica, exceto se a sociedade nova oriunda da ciso ou aquela que incorporar a parte do patrimnio assumir solidariamente com a cdida as obrigaes do REFIS.

Pargrafo nico - A resciso de que trata o caput independe de notificao prvia ou de interpelao e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefcios concedidos por esta lei;

III - imediata exigibilidade do saldo remanescente correspondente  diferena entre o valor pago no Programa e o valor originrio da dvida;

Art. 19 - Os casos omissos sero decididos pela Secretaria Municipal de Administrao e Finanas.

Art. 20 - A adeso ao Programa instituido por esta Lei no tem aplicabilidade nas aes judiciais com decises transitadas em julgado em que restou estabelecido o valor do dbito.

Art. 21 - A Lei Municipal no 031, de 12 de novembro de 2002 - Cdigo Tributrio Municipal, passa a vigorar acrescida dos artigos 272-A e 273-A com a seguinte redao:



GUATAPAR

Art. 272-A - Esgotado o prazo estipulado para o pagamento dos tributos municipais, os dbitos sero acrescidos de multa de mora, juros e atualizao monetria.

 1 - A multa de mora ser calculada sobre o valor do tributo devido, respeitado o seguinte escalonamento, a contar da data do vencimento:

I - 2% (dois por cento) at o ltimo dia do ms subsequente ao do vencimento do tributo;

II - 3% (trs por cento) do primeiro at o ultimo dia do segundo ms subsequente ao do vencimento do tributo.

III- 5% (cinco por cento) do primeiro at o ultimo dia do terceiro ms subsequente ao do vencimento do tributo;

IV- 10% (dez por cento) a partir da inscrio em Dvida Ativa, que no poder ocorrer antes de esgotado o prazo do inciso anterior.

 2 - A atualizao monetria, com a utilizao da Taxa SELIC, e os juros moratrios,  razo de 1% ao ms, sero computados mensalmente a partir do 1 (primeiro) dia do ms subsequente ao do vencimento.

Art. 273-A - No ocorrendo nenhuma das hipteses legais de suspenso da exigibilidade do crdito tributrio, a inscrio em Dvida Ativa dever ser procedida no prazo mximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do vencimento do tributo, devendo ser previamente comprovada pela autoridade competente a regularidade e legalidade do lanamento realizado.

 1 - Distribuda a ao de Execuo Fiscal, incidiro sobre o montante do dbito atualizado, honorrios advocatcios e custas judiciais na forma da lei aplicvel.



GUATAPAR

§ 2º - As pessoas fsicas e jurdicas responsveis por obrigaes pecunirias vencidas e no pagas, na condio de plenamente exigveis e regularmente inscritos em Dvida Ativa, podero ser inscritas no CADIN - Cadastro de Inadimplentes da Secretaria Municipal de Administrao e Finanas.

§ 3º - Os contribuintes ou responsveis inscritos no CADIN no podero celebrar convnios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer ttulo, de recursos pblicos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Administrao e Finanas fica autorizada a encaminhar para protesto extrajudicial as Certides de Dvida Ativa, no configurando tal prerrogativa em qualquer condio de admissibilidade ou pr-requisito para a regular distribuio da Ao de Execuo Fiscal.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Administrao e Finanas dever inserir o contribuinte devedor inscrito em dvida ativa em cadastro de rgos de proteo ao crdito.

§ 6º - Para os tributos vencidos e ainda no inscritos em Dvida Ativa, sero aplicadas as cominaes do artigo 272-A, devendo a Administrao dar pleno conhecimento destas disposies ao contribuinte.

§ 7º - Caber a Secretaria Municipal de Administrao e Finanas editar a normas complementares regulamentando as disposies dos pargrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 273-A da Lei no 031, de 12 de novembro de 2002."

ART. 22 - Esta lei complementar entrar em vigor a partir de sua publicao, revogando as disposies em contrrio, especialmente o inciso II do artigo 27, inciso II do artigo 52, artigo 76, artigo 122, artigo 192, artigo 204, artigo 221, artigo 272 e artigo 273, todos da Lei Complementar no 031/2002, de 12 de novembro de 2002.



GUATAPAR

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS DEZONOVE DIAS DO MS DE MARO DE DOIS MIL E TREZE.

SAMIR REDONDO SOUTO
Prefeito

REGISTRADO EM LIVRO PROPIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.

WELITON FERNANDO VERONEZI
Secretrio Municipal de Administrao e Finanas